

Processo n° 2750/2015

Sentença n° 2/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento pelo representante da reclamada foi apresentada Contestação que foi junta ao processo e da qual foi entregue cópia ao reclamante.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude do representante da reclamada sustentar que a reclamação foi efectuada depois de terminada a garantia.

Analisado o processo, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em 29.06.2013, o reclamante adquiriu na loja do Barreiro ---, um computador portátil ---, no valor de € 529,00 (doc.1).
2. Em 08.06.2015, dado que o computador apresentava problemas de funcionamento (desligava-se após algum tempo de funcionamento) o reclamante entregou-o à ---- para reparação ao abrigo da garantia (doc.2).
3. Ainda em Junho de 2015, o computador foi devolvido ao reclamante após limpeza geral, segundo informação da ----, encontrando-se em pleno funcionamento.
4. Em 10.08.2015, o computador voltou a apresentar o mesmo problema (desligava-se após algum tempo de funcionamento), tendo o reclamante voltado à ---- a fim de entregar o bem para reparação (doc.3).
5. A empresa informou que o computador seria enviado para a ----, para ser testado, tendo o reclamante sido posteriormente informado que a reparação iria implicar um custo de € 75,00 + IVA, dado que o bem já se encontrava fora de garantia, o que foi recusado pelo reclamante.
6. Em 15.09.2015, o reclamante entregou o computador a uma assistência técnica certificada da ----, tendo sido informado pela assistência técnica da ---- que a motherboard teria de ser substituída, o que importaria num custo de € 273,77 (doc.4).

7. Em 05.10.2015, o reclamante enviou carta à empresa reclamada (---), solicitando o pagamento de uma indemnização correspondente ao custo de reparação do computador (doc.5), dado que à data de entrega do bem à empresa em 08.06.2015, o mesmo ainda se encontrava ao abrigo da garantia.
8. Dado que não poderia permanecer mais tempo sem computador, o reclamante aceitou fosse o mesmo reparado, tendo pago em 16.10.2015 à empresa "---", a quantia total de € 273,77 (doc.6), pela reparação do computador.

FUNDAMENTAÇÃO:

-O computador foi adquirido em 29/06/2013 e que o reclamante solicitou a sua reparação em 8/06/2015, logo, dentro da garantia.

-Ainda em junho/2015 o computador foi entregue ao reclamante com a informação de que fora reparado e que essa reparação consistiu apenas numa limpeza geral, estando em pleno funcionamento.

-Posteriormente, já depois de ter decorrido o prazo de garantia (10/08/2015) o reclamante, sob pretexto de que o computador tinha a mesma avaria, entregou-o de novo para reparação.

-A empresa, embora a garantia tivesse já terminado, assumiu a reparação mas informou o reclamante de que a mesma teria um custo de €75,00 + IVA, o que o reclamante não aceitou.

-Em momento posterior, o reclamante mandou reparar o computador na --- e pagou €273,77 (€49,50 mais €224,27, conforme factura/recibo nº 6400 e factura/recibo nº 6576, respectivamente).

-O valor €273,77 que foi pago por uma reparação de 15/09/2015 que consistiu na substituição da placa principal que se encontrava avariada (conforme orçamento nº 55015).

Se existisse prova de que a avaria era a mesma, o reclamante teria direito a ser ressarcido do valor da reparação. Contudo, não resultando dos factos provados que na data da entrega do computador, em 8/06/2015, a placa principal estava avariada, o Tribunal não pode dar como provado que a avaria era a mesma, uma vez que só dispõe do relatório nº 246240 no qual se diz que “foi efectuada a reparação a nível da placa principal”, correspondente ao orçamento nº 55015, efectuado em 15/09/2015, quando a garantia terminou em 29/06/2015.

Assim, não se tendo provado que a avaria era a mesma, não se pode tomar em conta o facto do reclamante já ter entregue o computador para reparação em 8/06/2015.

Por outro lado, não colhe para nós o facto da reclamada sustentar que o computador apenas precisava de uma limpeza porque o Tribunal não dispõe de elementos de era isso ou a avaria detectada pela --- em 15/09/2015.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação exposta e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 6 de Janeiro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)